



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

Lei que define o Regime Financeiro e Patrimonial dos Órgãos de Governação Descentralizada Provincial - Lei n.º 16/2019, de 24 de Setembro



Estrutura da Apresentação



- **Contextualização;**
- **Artigos a Destacar;**
- **Passos subsequentes**
- **Desafios**



Contextualização



No âmbito da revisão constitucional efectuada por via da Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, foram criados os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial (OGDP) e Distrital (OGDD), tendo sido prevista a implantação OGDP em 2019 e deferida para 2024 a implantação a nível distrital.

Neste contexto foi aprovado o pacote legislativo que comporta as Leis n.º 3, 4, 5, 6 e 7/2019, todas de 31 de Maio, referentes à eleição dos membros do Governos Provinciais e Assembleias Provinciais, normas de organização e competências dos mesmos, quadro legal da tutela do Estado, bem como de organização e funcionamento dos órgãos de representação do Estado na Província.

Coube ao MEF proceder à elaboração da proposta de Lei de Finanças dos OGDP.



Contextualização

- O artigo 268 da CRM, define como entidades descentralizadas:
 - Os órgãos de governação descentralizada provincial e distrital; e
 - As autarquias locais.
- A distinção feita entre os órgãos de governação descentralizada e as autarquias, pressupõe a existência de um pacote legislativo próprio para para os OGD's, a par da legislação vigente sobre as autarquias locais.



Contextualização



Para além do previsto no artigo 268 da CRM, serviram de base para a elaboração da presente lei:

- **Artigo 8** – que define Moçambique como um Estado Unitário, orientando-se pelos princípios da descentralização e subsidiariedade;
- **Artigo 130** – que preconiza que o Orçamento do Estado (OE) é unitário;
- **Artigo 269** - que define a autonomia dos órgãos descentralizados;
- **Artigo 270** – que prevê os princípios da prevalência do interesse nacional, subsidiariedade e gradualismo, respectivamente.



Proposta de Lei

Artigos a Destacar



- **Artigo 5 - Plano e Orçamento**
- **Artigo 6 -Elaboração e Aprovação do Plano e Orçamento**
- **Artigo 8 - Revisões e Alterações do Plano e Orçamento**
- **Artigo 11 - Investimento Público**
- **Artigo 12 - Gestão de Tesouraria Provincial**
- **Artigo 13 – Empréstimos**
- **Artigo 15 – Receitas**
- **Artigos 17, 18, 19 e 20 - Regime Patrimonial**
- **Artigo 22 - Limites de despesa**



Artigo 5 Plano e Orçamento



Plano Quinquenal do OGD

- É autónomo relativamente ao PQG;
- É aprovado pela Assembleia Provincial sob proposta do Governador de Província, 30 dias após a sua tomada de posse;
- Toma por base as directrizes gerais que definem as prioridades do desenvolvimento económico, social e cultural do País, plasmadas nos princípios, políticas, estratégias e programas sectoriais nacionais.



Artigo 6

Elaboração e Aprovação do Plano e Orçamento



Elaboração

Com base nas suas receitas próprias e nos limites comunicados pelo MEF;

Obedece à Lei do SISTAFE, políticas, estratégias e programas sectoriais, territoriais, nacionais e demais normas emitidas pelo Governo e pelo MEF, sem prejuízo das especificidades que lhe são inerentes.

Aprovação - Assembleia Provincial.

Após à aprovação a Assembleia Provincial não pode tomar iniciativas que incrementem a despesas ou reduzam as receitas.

Ratificação

Ministro que superintende as áreas de Planificação e de Finanças, nos termos da Lei da Tutela do Estado sobre os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial e das Autarquias Locais.

São parte integrante do PES e OE a ser submetido à Assembleia da República.



Artigo 8

Revisões e Alterações do Plano e Orçamento



- Observam as mesmas regras estabelecidas para o PES e OE;
- São permitidas apenas duas revisões anuais;
- Estão sujeitas à ratificação pelo Ministro que superintende as áreas de planificação e finanças.
- As alterações orçamentais, nomeadamente, redistribuições, reforços, transferências de dotações orçamentais, são da competência do Governador de Província, nos termos a regulamentar.



Artigos 11 e 12



Artigo 11 **Investimento Público**

A identificação, formulação e aprovação de projectos seguem o Manual de Identificação, Formulação e Avaliação de Projectos Públicos e o Guião Metodológico aprovados pelo Ministro que superintende as áreas de planificação e de finanças;

Artigo 12 **Gestão de Tesouraria Provincial**

Os órgãos de governação descentralizada provincial têm gestão autónoma da sua tesouraria, garantindo a unicidade da Tesouraria do Estado.



Artigo 13

Empréstimos



- Apenas de **curto prazo**, para cobrir a dificuldades ocasionais de tesouraria;
- Em **moeda nacional**;
- **Aprovados pela Assembleia Provincial**;
- Obrigatoriamente **amortizados** por **receitas próprias** até ao termo do **respectivo exercício económico**.
- **Não é permitida ao OGDG emitir garantias e avales.**



Artigo 15



Receitas

- O produto de cobrança de taxas por licenças concedidas;
- O produto de cobrança de taxas resultantes da prestação de serviços;
- O produto de multas que, por lei, regulamento ou postura, lhes couberem;
- O produto de legados, doações e outras liberalidades, quando não consignadas a objetivos definidos pelo doador; e
- Quaisquer outras receitas estabelecidas por lei a seu favor.



Artigo 15

Receitas



Receitas próprias afectas ao investimento

- O rendimento de serviços por eles administrados em concessão ou exploração;
- O rendimento de bens e direitos próprios, móveis e imóveis, por eles administrados, em concessão ou exploração;
- O produto da alienação, abate de bens e direitos próprios, devidamente autorizados.



Artigos 17, 18, 19 e 20



Regime Patrimonial

- A aquisição de bens, serviços e empreitadas obedecem à legislação relativa à contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado.
- A alienação de bens ou direitos do patrimônio, o abate de bens móveis ou imóveis, bem como a cedência de direito de uso de bens dos OGDP respeita à legislação específica sobre a matéria.



Artigo 22



Limites de despesa

Para a determinação do limite por província é aplicada uma fórmula a ser definida por lei.

Até à definição da fórmula, o limite atribuído a cada OGDP consta, anualmente, da Lei Orçamental.

O sistema tributário da governação descentralizada é fixado por lei. Enquanto não estiver definido este sistema, o montante a transferir pelo Governo para os OGDP será fixado anualmente na Lei Orçamental.



Passos subsequentes



- Determinação dos limites de despesa por província, no âmbito da elaboração da proposta de Lei do OE'2020;
- Regulamentação – 180 dias a contar da data da publicação;
- Concepção de um regime tributário aplicável aos OGDP;
- Harmonização do trabalho em curso com o Sistema de Planificação e Orçamentação;
- Revisão da Lei e Regulamento do SISTAFE, assegurando a integração plena entre a planificação e a orçamentação.



Obrigado!